

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

Acrescenta-se o art. 8º-A para estabelecer a aplicação de partes das regras aos contribuintes que aderiram ao PRT, instituído pela MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Art. 8º-A. A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, abrangerá somente os débitos indicados pelo sujeito passivo quando da consolidação do programa.

Parágrafo único. Aplica-se aos sujeitos passivos que aderiram ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, as mesmas causas de exclusão previstas no art. 9º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em 4 de janeiro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 766, instituindo o Programa de Regularização Tributária – PRT.

Tendo em vistas algumas divergências no Congresso Nacional, a referida medida teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho do corrente ano, conforme atestado pelo Ato do Congresso Nacional nº 32, publicado em 05 de junho no Diário Oficial da União:

"PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional"

Não obstante o exposto, as adesões ao PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 766 não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo, exceto na hipótese de ser editado o Decreto Legislativo previsto no art. 62, §3º, da Constituição da República, disciplinando em sentido contrário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, editou a Portaria nº 592, de 02 de junho de 2017, dispondo expressamente sobre a permanência das relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP 766.

Além das alterações sobre as modalidades de adesão, a Medida Provisória nº 783/2017 inovou em relação às condições da Medida Provisória nº 766/2017 no que refere à desnecessidade de inclusão da totalidade de débitos exigíveis, podendo ser incluídos apenas aqueles indicados pelos contribuintes, bem como determinou que a obrigação de quitação dos débitos futuros apenas será causa de exclusão do PERT caso isto ocorra por três meses consecutivos ou seis alternados.

CD/1788.63412-73

CD/17588.63412-73



Ademais, a presente Medida Provisória dispõe expressamente, em seu art. 11, § único, IV, que os contribuintes que aderiram ao PRT podem, nesse momento, aderir ao PERT, com a rescisão do programa anterior e inclusão dos débitos neste novo programa.

Busca-se, com a presente emenda, que haja simetria entre dois programas de regularização (PRT e PERT), os quais foram editados no intervalo de 04 (quatro) meses, mesmo que os contribuintes não façam a migração, a fim de garantir aos que aderiram ao PRT a aplicação dessas duas regras, permitindo-se, assim, que no âmbito da Medida Provisória nº 766/2017 os contribuintes: (i) possam indicar os débitos a serem incluídos, sem a necessidade de mencionar a totalidade de débitos exigíveis; (ii) sejam excluídos do PRT apenas na hipótese de possuírem débitos em aberto no por três meses consecutivos ou seis alternados, assim como ocorre no PERT.

Em relação ao item (ii), a aprovação desta Emenda eliminará o risco de insegurança jurídica, pois a simples menção, constante do PRT, do dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, deixa os contribuintes em situação delicada na hipótese de, por exemplo, quitar os tributos com meros dois dias de atraso ou, ainda, incluir um débito em parcelamento logo após o seu vencimento.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)